

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº 5.864/2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Wellington Roberto

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Poder Executivo, cuja matéria, na essência, pode ser resumida de acordo com a justificativa lavrada pelos Ministros do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Henrique de Oliveira, e da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles, a qual oportunamente instrui a iniciativa do Presidente da República.

Suas Excelências consignaram que “o presente Projeto de Lei propõe a mudança na nomenclatura da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil para Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, a alteração da estrutura remuneratória desses cargos para vencimento básico, além de

adequações referentes à estrutura de classes e padrões e institui o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira”.

Recebido mencionado projeto de lei em 22/07/2016 na Câmara dos Deputados, o Presidente da Casa, Deputado Rodrigo Maia, criou comissão especial destinada a proferir parecer terminativo, nos termos do inciso II do artigo 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo, na sequência, constituído o referido órgão temporário em 22/08/2016, ocasião em que foi distribuída a matéria à presente relatoria.

Ato contínuo, foram apresentadas 153 (cento e cinquenta e três) emendas, cujo teor pode ser resumido nos seguintes termos:

Emenda nº 1/2016, da **Deputada Gorete Pereira**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 2/2016, do **Deputado Ezequiel Fonseca**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 3/2016, do **Deputado Ezequiel Fonseca**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 4/2016, do **Deputado Luiz Carlos Ramos**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público – DRPSP;

Emenda nº 5/2016, do **Deputado Luiz Carlos Ramos**, acresce os §§ 5º e 6º ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para destinar recursos do Fundo de Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF ao pagamento de diárias e gratificações;

Emenda nº 6/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o § 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das entidades representativas da Carreira Aduaneira e Tributária;

Emenda nº 7/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o caput e o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda e no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Emenda nº 8/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, transforma em parágrafo único o § 1º e suprime os §§ 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 9/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o artigo 12 e 19 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade entre os meses de agosto a dezembro de 2016;

Emenda nº 10/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, adiciona artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade até vinte e cinco por cento do valor do maior vencimento básico do respectivo cargo da Carreira;

Emenda nº 11/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o artigo 14 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade ao limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição;

Emenda nº 12/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o artigo 15 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para explicitar que o Bônus de Eficiência e Produtividade não serve de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

Emenda nº 13/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, suprimindo a inserção do § 6º no artigo 3º da Lei nº 10.593/2002, para impedir que não ocorra progressão funcional durante o estágio probatório;

Emenda nº 14/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, restringindo prerrogativas funcionais aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e mantendo a retribuição por meio de subsídio remuneratório;

Emenda nº 15/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, restringindo prerrogativas funcionais aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 16/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 7º, 8º, 12º e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 17/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para substituir a expressão “Bônus de Eficiência e Produtividade” para “Bônus de Eficiência”;

Emenda nº 18/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 19/2016, do **Deputado Fábio Garcia**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 20/2016, do **Deputado Fábio Garcia**, acrescenta artigo altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 21/2016, do **Deputado Jovair Arantes**, altera a estrutura remuneratória dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Emenda nº 22/2016, do **Deputado Jovair Arantes**, suprime os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 e os

Anexos IV e V do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para suprimir o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Emenda nº 23/2016, do **Deputado Daniel Almeida**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 24/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, acrescenta artigo altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 25/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, suprime os inciso I e II do § 1º do artigo 11 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no período de contagem de exercício para percepção do Bônus de Eficiência os ocupantes de cargos afastados em virtude de atividade política e de exercício de mandato eletivo.

Emenda nº 26/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 27/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, suprime o artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para permitir a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade para todos os ocupantes de cargos da Carreira Tributária e Aduaneira, indistintamente.

Emenda nº 28/2016, do **Deputado Covatti Filho**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 29/2016, do **Deputado Pompeo de Mattos**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 30/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 31/2016, do **Deputado Nilson Leitão**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSP e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 32/2016, do **Deputado Nilson Leitão**, acrescenta artigo altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 33/2016, do **Deputado Espiridião Amin**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 34/2016, do **Deputado Izalci**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 35/2016, do **Deputado Izalci**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 36/2016, do **Deputado Izalci**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 37/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o caput e o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda e no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Emenda nº 38/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o § 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da

Receita Federal do Brasil representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das entidades representativas da Carreira Aduaneira e Tributária;

Emenda nº 39/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, transforma em parágrafo único o § 1º e suprime os §§ 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 40/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe);

Emenda nº 41/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, adiciona artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade até vinte e cinco por cento do valor do maior vencimento básico do respectivo cargo da Carreira;

Emenda nº 42/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o artigo 14 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade ao limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição;

Emenda nº 43/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o artigo 15 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para explicitar que o Bônus de Eficiência e Produtividade não serve de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária;

Emenda nº 44/2016, do **Deputado Rôney Nemer** altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, suprimindo a inserção do § 6º no artigo 3º da Lei nº 10.593/2002, para impedir que não ocorra progressão funcional durante o estágio probatório;

Emenda nº 45/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, restringindo prerrogativas funcionais aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e mantendo a retribuição por meio de subsídio remuneratório;

Emenda nº 46/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, restringindo prerrogativas funcionais aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 47/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, transforma em parágrafo único o § 1º e suprime os §§ 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 48/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera os artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 13, 15, 16 e 17 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para substituir a expressão “Bônus de Eficiência e Produtividade” para “Bônus de Eficiência”;

Emenda nº 49/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 50/2016, do **Deputado Rôney Nemer**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 51/2016, do **Deputado Jorge Solla**, altera os artigos 7º, 8º, 12 e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 52/2016, do **Deputado Major Olímpio**, acrescenta inciso ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, conferindo prerrogativa ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

Emenda nº 53/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, conferindo prerrogativa ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 54/2016, do **Deputado Major Olímpio**, acrescenta inciso ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016,

conferindo prerrogativa ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de somente ser preso ou detido por ordem escrita;

Emenda nº 55/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 56/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o § 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da entidade sindical representativa dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 57/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para explicitar a organização administrativamente hierárquica da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 58/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe);

Emenda nº 59/2016, do **Deputado Major Olímpio**, acrescenta o § 5º ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, acrescentando adicional ao vencimento básico devido pela diferença de remuneração desde a celebração de acordo com o Poder Executivo até a promulgação da respectiva Lei;

Emenda nº 60/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o caput do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, limitando a percepção do Bônus de Eficiência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 61/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 62/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o artigo 14 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar o valor do

Bônus de Eficiência e Produtividade ao limite previsto no inciso VI do artigo 37 da Constituição;

Emenda nº 63/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera os artigos 7º, 8º, 12º e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 64/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar como de risco as atividades exercidas pelos servidores da União que desempenhem fiscalização ou auditoria tributária, aduaneira e previdenciária;

Emenda nº 65/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o caput do artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ressaltar prerrogativas “sem prejuízo de outras normas”;

Emenda nº 66/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui parágrafo no artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para desobrigar os Auditores-Fiscais de responder pedidos de informações “genéricos”, cujas informações sejam “públicas” ou relativas a cálculos ou indicação de peritos;

Emenda nº 67/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui artigo no Projeto de Lei nº 5.864/2016, para regulamentar a precedência constitucional.

Emenda nº 68/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui inciso no artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar prerrogativa de porte de arma de fogo ao ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 69/2016, do **Deputado Félix Mendonça Jr.**, altera o inciso III do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ressaltar a liberdade de convencimento a motivação da decisão do Auditor-Fiscal;

Emenda nº 70/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

Emenda nº 71/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de

Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 72/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera os artigos 7º, 8º, 12º e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 73/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o Plano Especial de Cargos da Receita Federal do Brasil, composto pelos cargos de provimento efetivo não organizados em Carreira;

Emenda nº 74/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 75/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 76/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, transforma em parágrafo único o § 1º e suprime os §§ 2º e 3º do artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas com direito à paridade, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 77/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 14 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para limitar o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade ao limite previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição;

Emenda nº 78/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar como essenciais, indelegáveis e exclusivas de Estado as atividades da administração tributária e aduaneira exercida pela respectiva Carreira;

Emenda nº 79/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para

acrescentar à Carreira, não apenas aos Auditores-Fiscais, as prerrogativas de requisição de força policial e precedência;

Emenda nº 79/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar as atribuições descritas na Lei nº 10.593/2002;

Emenda nº 80/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar as atribuições descritas na Lei nº 10.593/2002;

Emenda nº 81/2016, do **Deputado Betinho Gomes**, altera o artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar a estrutura de progressão funcional dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira;

Emenda nº 83/2016, do **Deputado Covatti Filho**, altera o artigo 18 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 84/2016, do **Deputado Covatti Filho**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 85/2016, do **Deputado Ronaldo Fonseca**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 86/2016, do **Deputado Ronaldo Fonseca**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 87/2016, do **Deputado Ronaldo Fonseca**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 88/2016, do **Deputado Izalci**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 89/2016, do **Deputado André Figueiredo**, acrescenta o § 4º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2017 aplica-se aos aposentados o disposto no Anexo IV;

Emenda nº 90/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar o Analista-Tributário como autoridade tributária e aduaneira da União;

Emenda nº 91/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar à Carreira, não apenas aos Auditores-Fiscais, as prerrogativas de requisição de força policial e precedência;

Emenda nº 92/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar como essenciais, indelegáveis e exclusivas de Estado as atividades da administração tributária e aduaneira exercida pela respectiva Carreira;

Emenda nº 93/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar como essenciais, indelegáveis e exclusivas de Estado as atividades da administração tributária e aduaneira exercida pela respectiva Carreira;

Emenda nº 94/2016, do **Deputado André Figueiredo**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para majorar para sete décimos a proporção de percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade;

Emenda nº 95/2016, do **Deputado André Figueiredo**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para majorar para sessenta e cinco centésimos a proporção de percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade;

Emenda nº 96/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 97/2016, do **Deputado Chico Lopes**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

Emenda nº 98/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, acrescenta parágrafos ao art. 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para adequar o Índice de Eficiência Institucional e o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF a eventuais renúncias fiscais;

Emenda nº 99/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 100/2016, do **Deputado Gilberto Nascimento**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas com direito à paridade até 2003, de acordo com os percentuais do Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 101/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para separar a Carreira Aduaneira e Tributária da União;

Emenda nº 102/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o caput do artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ressaltar prerrogativas “sem prejuízo de outras normas”;

Emenda nº 103/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o caput do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, limitando a percepção do Bônus de Eficiência aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 104/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o § 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, acrescentando expressão “civil ou militar” sobre as polícias sujeitas à obrigação de comunicar o Secretário da Receita Federal do Brasil.

Emenda nº 105/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, acrescentando expressão “apenas”, quanto à apresentação de identidade funcional;

Emenda nº 106/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Mato**, acrescenta parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para tornar privativo de Auditor-Fiscal o cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 107/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, altera o inciso IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, acrescentando expressão “apenas”, quanto à apresentação de identidade funcional;

Emenda nº 108/2016, do **Deputado Raimundo Gomes de Matos**, acrescenta parágrafo ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender prerrogativas aos inativos;

Emenda nº 109/2016, do **Deputado Bilac Pinto**, altera o § 3º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir paridade aos aposentados e pensionistas indistintamente, de acordo com os percentuais do Anexo IV;

Emenda nº 110/2016, do **Deputado Bilac Pinto**, altera o § 1º do artigo 8 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para garantir a integralidade do Bônus de Eficiência aos servidores em efetivo exercício na data da publicação da respectiva Lei;

Emenda nº 111/2016, do **Deputado Bilac Pinto**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, suprimindo a inserção do § 6º no artigo 3º da Lei nº 10.593/2002, para impedir que não ocorra progressão funcional durante o estágio probatório;

Emenda nº 112/2016, da **Deputada Gorete Pereira**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 113/2016, da **Deputada Gorete Pereira**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, modificando o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar os cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 114/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, modificando o inciso II do caput do artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, para transformar apenas o cargo de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 115/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui parágrafo no artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na Carreira Tributária e Aduaneira os ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 116/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera caput do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a

percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 117/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o art. 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 118/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 119/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera § 2º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 120/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera o caput do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 121/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera os Anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 122/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera os Anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para estender a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 123/2016, do **Deputado Paulo Pimenta**, suprime o artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para suprimir aspectos da organização da Carreira de que trata o Projeto de Lei nº 5.864/2016;

Emenda nº 124/2016, do **Deputado Covatti Filho**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 125/2016, do **Deputado André Figueiredo**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados na Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS e no Departamento de Previdência no Serviço Público - DRPSP;

Emenda nº 126/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, altera § 2º do artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 127/2016, do **Deputado Cabo Sabino**, inclui inciso ao artigo 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 128/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os Auditores-Fiscais lotados em outros órgãos do Ministério da Fazenda, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe);

Emenda nº 129/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o § 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir na composição do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil representante da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 130/2016, do **Deputado Gorete Pereira**, acrescenta artigo ao Projeto de Lei nº 5.864/2016, para criar o cargo de Especialista Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 131/2016, da **Deputada Maria Helena**, altera os artigos 7º, 8º, 12e 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade os servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ;

Emenda nº 132/2016, do Deputado **Wellington Prado**, o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para unificar as insígnias da Carreira Aduaneira e Tributária;

Emenda nº 133/2016, do **Deputado Wellington Prado**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para separar a Carreira Aduaneira e Tributária da União;

Emenda nº 134/2016, do **Deputado Paulo Pimenta**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar prerrogativa de porte de arma de fogo ao ocupante dos cargos da Carreira Aduaneira e Tributária;

Emenda nº 135/2016, do **Deputado Paulo Pimenta**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para suprimir o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.593/2002;

Emenda nº 136/2016, do **Deputado Major Olímpio**, altera o § 1º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para reservar aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal funções de direção na Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 138/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, modifica o art. 20 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir suprimir o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890/2008, impedindo o congelamento da progressão funcional;

Emenda nº 139/2016, do **Deputado Daniel Almeida**, altera o art. 12 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência os ocupantes dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Analista do Seguro Social em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;

Emenda nº 140/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar “devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre a distribuição das demais atividades entre seus quadros funcionais”;

Emenda nº 141/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para majorar para sete décimos a proporção de percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade;

Emenda nº 142/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o Anexo IV do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar os percentuais de percepção do Bônus de Eficiência dos ativos;

Emenda nº 143/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o Anexo V do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para alterar os percentuais de percepção do Bônus de Eficiência dos inativos;

Emenda nº 144/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, , altera o parágrafo único do artigo 13 do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para incluir no Bônus de Eficiência e Produtividade

os servidores da Carreira Aduaneira e Tributária em situação de “requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União”;

Emenda nº 145/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para explicitar que “a precedência é sobre as demais autoridades intervenientes, sem a elas se equiparar”;

Emenda nº 146/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para modificar as classes e padrões da Carreira, suprimindo a integralidade restante;

Emenda nº 147/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera o § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para qualificar o Analista-Tributário como autoridade tributária e aduaneira da União;

Emenda nº 148/2016, do **Deputado Leopoldo Meyer**, altera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para acrescentar à Carreira, não apenas aos Auditores-Fiscais, as prerrogativas de requisição de força policial e precedência;

Emenda nº 149/2016, do **Deputado Lucas Vergílio**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil;

Emenda nº 150/2016, do **Deputado Lucas Vergílio**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos das Carreiras da SUSEP;

Emenda nº 151/2016, do **Deputado Lucas Vergílio**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos das Carreiras da CVM;

Emenda nº 152/2016, do **Deputado Lucas Vergílio**, acrescenta artigo e anexos do Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos das Carreiras da PREVIC;

Emenda nº 153/2016, do **Deputado Arnaldo Faria de Sá**, altera o Projeto de Lei nº 5.864/2016, para ajustar os vencimentos dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social redistribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em 04/10/2016, realizou-se audiência pública na qual foram ouvidos o Sr. **Marco Antônio da Silva**, Presidente da Associação dos Servidores da

Extinta Secretaria da Receita Previdenciária (Unaslaf); o Sr. **Vilson Antônio Romero**, Presidente do Conselho Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip); o Sr. **Kleber Cabral**, Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco); o Sr. **Narlon Gutierre Nogueira**, Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público da Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda; o Sr. **Luis Roberto da Silva**, Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda (Sindifazenda); a Sra. **Marina Ferreira Guedes e Silva**, Representante Regional do Sindifazenda; o Sr. **Cláudio Márcio Oliveira Damasceno**, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Sindifisco); a Sra. **Silvia Helena de Alencar Felismino**, Presidente do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita); e, enfim, o Exmo. Sr. **Jorge Antônio Deher Rachid**, Secretário da Receita Federal do Brasil.

É o breve relatório.

II – VOTO

De início, impende registrar a absoluta relevância da presente proposição, tendo em vista tratar-se, na verdade, de uma tentativa de racionalização dos trabalhos da Receita Federal do Brasil, num momento de crise econômica e consequente baixa da arrecadação.

Nesse contexto, ressalto que a contemplação dos pleitos lançados nas emendas apresentadas implica, necessariamente, a apresentação de substitutivo, o qual, por sua vez, estará sujeito a uma nova fase de emendamento, na forma do inciso II do artigo 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Desse modo, por ora, limitar-se-á à arquitetura geral do texto a ser deliberado pela Comissão, sendo que, num segundo momento, quando da

deliberação conclusiva da matéria por este colegiado, a presente relatoria aprofundará a análise de questões relativas à juridicidade da iniciativa, bem como o tormentoso tema da adequação financeira e orçamentária da proposição ora em exame. Noutras palavras, o substitutivo, neste momento, privilegia a tentativa de um consenso político.

De toda sorte, salta aos olhos que, a despeito do elevado número de emendas, é possível definir com clareza cinco grandes demandas, identificáveis pelo mesmo número de grupos de pressão sobre o processo legislativo ora em curso, assim entendidos os atores da sociedade civil representativos de cada categoria, sejam eles de natureza sindical ou não.

A primeira grande reivindicação diz respeito à revisão da forma de percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade pelos aposentados. O texto encaminhado pelo Executivo contempla os aposentados numa escala regressiva de bonificação, presumindo um retardo entre a atividade tributária e aduaneira e a efetiva arrecadação, sem distinção quanto ao regime jurídico em que se enquadra o inativo. Na tentativa de atenuar essa indiferença, o substitutivo acolhe a extensão integralidade do bônus aos aposentados contemplados pelo regime de paridade constitucional.

Outro ponto controvertido, objeto de diversas emendas, refere-se à extensão do Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores do Plano Especial de Carreiras do Ministério da Fazenda (PECFAZ), lotados ou em exercício na Receita Federal do Brasil. Trata-se, sem dúvida, de pleito não só razoável como também adequado, porquanto a eficiência da Administração Tributária perpassa a integralidade da cadeia administrativa pertinente, no que se incluem tais servidores.

No mesmo sentido, seguem as iniciativas de extensão do Bônus de Eficiência aos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social redistribuídos à Receita Federal do Brasil, sua transformação em Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, a criação de uma carreira específica,

ou, ainda, a equiparação de sua retribuição. Pelo mesmo imperativo de proporcionalidade com relação aos servidores do PECFAZ, o substitutivo abarca os ocupantes dos cargos da antiga Receita Previdenciária, integrando-os à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

Passando à pauta não remuneratória, há uma verdadeira querela quanto à delimitação de atribuições e prerrogativas funcionais do cargo de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

No tocante às atribuições, o substitutivo orienta-se na direção de que ambos os cargos, quando no exercício de atividades típicas da Administração Tributária e Aduaneira, isto é, próprias de arrecadação e de controle de fronteiras, por exemplo – decorrentes da competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil – atual como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras, da União, de caráter essencial, exclusivo e típico de Estado, sem prejuízo da esfera de privatividade do poder decisório dos Auditores-Fiscais.

Com relação às atribuições, esta relatoria propõe o acolhimento das iniciativas no sentido da equiparação dos Auditores-Fiscais à Carreira da Advocacia-Geral da União, além da regulamentação da precedência constitucional sobre demais setores administrativos, feitas algumas atenuações já adiantadas no texto proposto, com o objetivo de clarear de modo mais analítico os limites de tais prerrogativas.

Enfim, há pleitos no sentido da equiparação de vencimentos da Carreira Aduaneira e Tributária com os da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Embora sejam legítimas as reivindicações de isonomia de vencimentos, a circunstância de essas Carreiras terem sido contempladas no recente ajuste remuneratório ocorrido ainda este ano, implicou sua não albergagem no substitutivo.

Como dito, por se tratar de uma Comissão Especial com poder conclusivo, o substitutivo ora apresentado é uma proposta de consenso político, antes que uma peça puramente técnica, ainda sujeito, portanto, à filtragem necessária, sobretudo do ponto de vista financeiro-orçamentário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela admissibilidade das Emendas nº 1 a 4, 6 a 8, 13, 15 a 20, 23 a 26, 28 a 34, 37, a 40, 44, 46, 48 a 58, 60 a 65, 67 a 76, 78 a 81, 83, 85, 87, 88, 91, 92, 96, 100, 102, 104 a 106, 108, 111, 113 a 117, 123, 125 a 129, 131, 134 a 136, 138, 139, 144 a 14 e 153, na forma do substitutivo apresentado e pela rejeição das demais iniciativas parlamentares.

Sala das Comissões, em

WELLINGTON ROBERTO

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.864/2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal passa a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão essencial ao funcionamento do Estado, de caráter permanente, estruturado de forma administrativamente hierárquica e diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tendo por finalidade a administração tributária e aduaneira da União.

Parágrafo único. São essenciais e indelegáveis as atividades da administração tributária e aduaneira da União exercidas pelos servidores dos quadros funcionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 2º Fica criada a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput são organizados em classes e padrões, na forma da Tabela “a” do Anexo I.

§ 2º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de que trata o caput ficam reenquadrados na forma da Tabela “a” do Anexo II.

§ 3º Consideram-se de risco as atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, exercidas pelos ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o caput, nos termos do inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições típicas da administração tributária e aduaneira, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - ter precedência sobre os demais setores administrativos na fiscalização tributária e aduaneira e no controle sobre o comércio exterior, dentro de suas áreas de competência e de atuação;

II - requisitar força policial;

III - a permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos, tais como recintos alfandegados;

IV - o livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais; e

V - o uso das insígnias privativas de cada cargo da Carreira.

VI – porte de arma de fogo, institucional ou particular, em serviço ou fora dele, inclusive na inatividade.

§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no caput, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o caput não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correcional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação penal pertinente.

§ 3º A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o caput compete exclusivamente ao respectivo órgão correcional ou disciplinar.

§ 4º A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o caput é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.

§ 5º O exercício da prerrogativa constante no inciso VI do caput condiciona-se à comprovação da capacidade técnica atestada por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à aptidão psicológica aferida por profissional credenciado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

§ 6º A precedência de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, consiste em:

I - preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

II - prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativo-fiscais;

III - recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes Públicos da administração direta, indireta e fundacional;

IV - preferência em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros à Secretaria da Receita Federal do Brasil e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição;

V - prerrogativa de disciplinar o acesso, a circulação de pessoas e mercadorias em áreas alfandegadas, inclusive aquelas localizadas em portos, aeroportos e pontos de fronteira;

VI - prerrogativa de requisitar processos e procedimentos administrativos, documentos, mercadorias, livros e outros feitos fiscais, devidamente justificado, de quaisquer órgãos e entidades da administração pública; e

VII – prerrogativa de livre circulação e parada, além da prioridade de trânsito dos veículos destinados à fiscalização e operação de repressão, quando em serviço, podendo ser identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Art. 4º São prerrogativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições em caráter privativo:

I – possuir autonomia na prática de seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;

II - ter ingresso e trânsito livre, em razão de serviço, em qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras, mediante a apresentação da identidade funcional e de documento oficial de fiscalização, para examinar mercadorias, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua retenção, respeitados os direitos e garantias individuais;

III - permanecer em prisão especial em sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeito à prisão em razão de ato praticado no exercício de suas funções, antes da decisão judicial transitada em julgado;

IV - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena; e

V - ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

VI - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;

VII - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado conservará as prerrogativas previstas nos incisos V a VII do caput deste artigo,

devendo a carteira funcional conter expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado.

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais cargos de direção da Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ocupados preferencialmente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante da Classe Especial.

Art. 5º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

Parágrafo único. Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, e o Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e

III - subsídio, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

Art. 6º Os anexos I, III e IV, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 7º Ficam instituídos o Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira, com objetivo de incrementar a eficiência nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e das entidades sindicais representativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por

meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil, a ser editado em até sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá a forma de gestão do programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fixando o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será composta pelo valor total arrecadado pelas seguintes fontes integrantes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975:

I - arrecadação de multas tributárias e aduaneiras incidentes sobre a receita de impostos, de taxas e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a que se refere o art. 4º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, inclusive por descumprimento de obrigações acessórias; e

II - recursos advindos da alienação de bens apreendidos a que se refere o inciso I do § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Eventuais renúncias fiscais estabelecidas por medidas legais e concedidas após a aprovação da Lei Orçamentária Anual serão consideradas no cálculo do Índice de Eficiência Institucional.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá o Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil calcular, por estimativa, o impacto da renúncia fiscal no saldo do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF.

§ 9º O Programa de que trata o caput também se aplica aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ,

lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurada a participação da respectiva entidade sindical representativa da categoria no Comitê Gestor do Programa de Eficiência da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor na proporção de:

I - um, para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; e

II - seis décimos, para os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

III – cinco décimos, para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 2º Os aposentados receberão o bônus de acordo com os seguintes critérios:

I – de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, quando tiverem direito à paridade;

II – nos demais casos, de forma correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo V, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no caput:

I – de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV, quando tiverem direito à paridade;

II – nos demais casos:

a) para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto no

Anexo IV, aplicando-se o disposto no Anexo V para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída; e

b) para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto no Anexo V.

§ 4º A proporção estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, será majorada para sete décimos, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 9º Os valores globais e individuais do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira serão apurados nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os três meses imediatamente anteriores.

Art. 10. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago em parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, a partir do mês posterior ao de sua apuração.

Art. 11. Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante pelo menos metade do período de apuração.

§ 1º Para fins da apuração do tempo mínimo de que trata o caput, não serão considerados os afastamentos ou as licenças não remuneradas.

§ 2º Na hipótese de mudança de nível de percentual nas tabelas dos Anexos IV e V durante o período de apuração, o valor individual do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira será pago com base no percentual correspondente ao nível de percentual em que tenha permanecido a maior parte do período, ou, em caso de empate, o nível de maior percentual.

Art. 12. Nos três meses subsequentes à entrada em vigor desta Lei será pago o Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira no valor mensal de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para os servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O valor constante no caput será concedido a título de antecipação de cumprimento de metas, fixadas, para este período, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aos ocupantes do Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos no caput e no § 2º observarão as limitações constantes dos Anexos IV e V.

§ 4º O resultado institucional nos períodos de que trata o caput e o § 2º será levado em consideração para a instituição do Índice de Eficiência Institucional de que trata o § 3º do art. 7º.

§ 5º No caso dos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo do disposto no caput, a partir de 1º de janeiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato de que trata o § 3º do art. 7º, serão pagos, mensalmente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

Art. 13. O Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não será devido aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil cedidos a outros órgãos, exceto os servidores em exercício:

I - na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007;

II - nas situações mencionadas no inciso I e nas alíneas “a” a “e” do inciso V do art. 4º da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008;

III - em outros órgãos do Ministério da Fazenda;

IV - no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).

Art. 14. O somatório do vencimento básico da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluindo o Bônus de que trata o art. 7º, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 15. O valor do Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária, salvo na hipótese do art. 8º, § 2º, I e § 3º, I.

Art. 16. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

.....

XIX - a Gratificação de Raio X; e

XX - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 17. O Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

Parágrafo único.

.....

c) Bônus de Eficiência na Atividade Tributária e Aduaneira destinado à Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 4º Para fins de investidura nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o concurso público será realizado em duas etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório.

Art. 4º

.....

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão regulamentados por ato do Poder Executivo, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de, no mínimo, doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo; e

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de, no mínimo, doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento; e

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, comprovação de experiência

profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O regulamento de que trata o § 4º poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e promoção dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Enquanto não for publicado o regulamento a que se refere o § 4º, as progressões funcionais e promoções dos titulares dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil serão concedidas observando-se a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

Art. 5º A Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, é considerada como típica de Estado.

Parágrafo único. Para fins de progressão funcional, são incomunicáveis entre si os cargos da carreira de que trata o caput.

Art. 6º Os ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como autoridades administrativas, tributárias e aduaneiras da União exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.

§ 1º As atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão exercidas exclusivamente pelos ocupantes dos cargos da Carreira de que trata o caput.

§ 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I – em caráter privativo, exercer as seguintes atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral e concorrente, exercer:

- a) outras atividades típicas da administração tributária e aduaneira, inerentes à competência específica da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) as demais atividades inerentes à competência geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º São atribuições dos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ressalvado o disposto no inciso I do § 2º deste artigo:

- a) exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias, ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;
- b) atuar no exame de matérias e processos administrativos fiscais, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso I do § 2º deste artigo;
- c) exercer, em caráter geral e concorrente, as atividades descritas no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 19. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

.....

b) Secretaria Executiva e Secretaria de Previdência;

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II alínea “c” desta Lei, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.

.....” (NR)

Art. 21. Fica revogado o inciso I do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não se aplicando às carreiras disciplinadas nesta Lei os quantitativos decorrentes do art. 157 daquela Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos financeiros retroativos.

Sala das Comissões, em

WELLINGTON ROBERTO

Relator

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	PRIMEIRA	III
		II
		I
	SEGUNDA	III
		II
		I

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	CLASSE S	PADRÃO IV	PADRÃO III	ESPECIAL	Cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil
		III	II		
		II	I		
		I			
	CLASSE B	PADRÃO IV	PADRÃO III	PRIMEIRA	
		III	II		
		II			
		I	I		
	CLASSE A	PADRÃO V	III	SEGUNDA	
		IV	II		
		III			
		II			
		I			

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

SITUAÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 2009			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º JUL 2009		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auditor-Fiscal do Trabalho	ESPECIAL	IV	IV	S	Auditor-Fiscal do Trabalho
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III			
		II			
		I			
	A	V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II	V	A	
		I	IV		
			III		
			II		
			I		

ANEXO III

(Anexo IV da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VALOR DA REMUNERAÇÃO

Tabela I: Cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRAO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Tabela II: Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRAO	SUBSÍDIO
S	IV	22.516,88
	III	21.891,31
	II	21.504,24
	I	21.124,01
B	IV	20.311,54
	III	19.913,28
	II	19.522,82
	I	19.140,02
A	V	18.403,87
	IV	18.043,01
	III	17.689,22
	II	17.342,37
	I	15.743,64

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1º JAN 2017	1º JAN 2018	1º JAN 2019
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	23.755,31	24.943,07	26.127,87	27.303,62
		II	23.095,33	24.250,10	25.401,98	26.545,07
		I	22.686,97	23.821,32	24.952,83	26.075,71
	PRIMEIRA	III	21.428,67	22.500,11	23.568,86	24.629,46
		II	21.008,51	22.058,94	23.106,74	24.146,54
		I	20.192,72	21.202,36	22.209,47	23.208,90
	SEGUNDA	III	19.416,08	20.386,89	21.355,26	22.316,25
		II	19.035,38	19.987,14	20.936,53	21.878,68
		I	18.296,20	19.211,01	20.123,53	21.029,09

Tabela III: Cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior		Posição: jan/2016
CLASSE	PADRÃO	SUBSIDIO
S	IV	13.422,61
	III	12.943,79
	II	12.689,99
	I	12.441,17
B	IV	11.962,66
	III	11.502,56
	II	11.060,15
	I	10.634,76
A	V	10.225,73
	IV	10.025,23
	III	9.828,65
	II	9.635,94
	I	9.256,42

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			Da data de vigência desta Lei	1ª JAN 2017	1ª JAN 2018	1ª JAN 2019
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil	ESPECIAL	III	14.160,85	14.868,90	15.575,17	16.276,05
		II	13.655,70	14.338,48	15.019,56	15.695,44
		I	13.387,94	14.057,34	14.725,06	15.387,69
	PRIMEIRA	III	12.620,61	13.251,64	13.881,09	14.505,74
		II	12.135,20	12.741,96	13.347,20	13.947,83
		I	11.219,67	11.780,66	12.340,24	12.895,55
	SEGUNDA	III	10.788,15	11.327,55	11.865,61	12.399,56
		II	10.576,62	11.105,45	11.632,96	12.156,44
		I	10.165,92	10.674,21	11.181,24	11.684,39

ANEXO IV

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (T_A) (em meses)	% correspondente
$T_A \leq 12$	0%
$12 < T_A \leq 24$	50%
$24 < T_A \leq 36$	75%
$T_A > 36$	100%

ANEXO V

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T_1) (em meses)	% correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	35%